

Publicado no [Diário Oficial nº. 8777](#) de 15 de Agosto de 2012

Súmula: Aprova o Regulamento da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, incisos V e VI, da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 8.485, de 3 de junho de 1987, 16.840, de 28 de junho de 2011 e 17.045, de 9 de janeiro de 2012.

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos - SEJU, na forma do Anexo que integra o presente Decreto.

Art. 2º O Departamento Penitenciário do Estado do Paraná - DEPEN, passa a denominar-se Departamento de Execução Penal - DEPEN.

Art. 3º O Centro de Regime Semiaberto de Maringá - CRA, Maringá, passa a denominar-se Colônia Penal Industrial de Maringá - CPIM, vinculado ao Departamento de Execução Penal - DEPEN.

Art. 4º O Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçadas de Morte - PPCAAM/PR, instituído pelo Decreto nº 6.489, de 16 de março de 2010, passa ao âmbito da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos.

Art. 5º Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos:

I - o Centro de Regime Semiaberto da Lapa - CRAL, unidade extensiva da Colônia Penal Agroindustrial - CPAI para presos que cumprem duas penas privativas de liberdade em regime semiaberto, vinculado ao Departamento de Execução Penal - DEPEN.

II - o Conselho de Movimentação na Carreira dos Servidores, vinculado ao Departamento de Execução Penal - DEPEN, órgão consultivo, que tem como finalidade de planejar a distribuição de vagas e número mínimo de servidores nos Estabelecimentos Penais.

III - o Conselho de Planejamento e Movimentação de Presos entre os Estabelecimentos Penais, vinculado ao Departamento de Execução Penal - DEPEN, órgão consultivo, com a finalidade de planejar a movimentação de presos nos Estabelecimentos Penais.

Parágrafo único. A composição, as atribuições e o funcionamento dos Conselhos a que se refere o artigo. 5º, incisos II e III, deste Decreto, serão definidos por Regimento Interno aprovado por Resolução do Secretário de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos.

Art. 6º Ficam revogados o Decreto nº 2.085, de 7 de novembro de 2003, *que aprovou o Regulamento da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania* e demais disposições em contrário.

Curitiba, em 15 de agosto de 2012, 191º da Independência e 124º da República.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Luiz Eduardo Sebastiani
Chefe da Casa Civil

Maria Tereza Uille Gomes
Secretária de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos

Cassio Taniguchi
Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

ANEXOS:

	Arquivo	Observações
	anexo72970_27637.pdf	
	anexo72970_27638.pdf	
	anexo72970_27639.pdf	

ANEXO A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 5.558/2012

REGULAMENTO DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS - SEJU

TÍTULO I

DA CARACTERIZAÇÃO E DOS OBJETIVOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS - SEJU

Art. 1º A Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos - SEJU, criada pela Lei nº 13.986, de 30 de dezembro de 2002, alterada pela Lei nº 16.840, de 28 de junho de 2011 e pela Lei nº 17.045, de 09 de janeiro de 2012, constitui-se em órgão de primeiro nível hierárquico da administração estadual, de natureza substantiva, nos termos da Lei nº 8.485, de 03 de junho de 1987, e tem por finalidade a orientação técnica especializada, o planejamento, a execução, a coordenação e o controle das atividades relativas à justiça, cidadania e direitos humanos.

Art. 2º O campo de atuação da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos - SEJU compreende as atividades relacionadas com a definição de diretrizes para a política governamental, focada no respeito à dignidade humana, bem como a coordenação de sua execução, nas áreas:

- I - de proteção às vítimas e testemunhas e de crianças e adolescentes ameaçados de morte;
- II - de superação das situações de conflito e violência;
- III - de proteção, defesa, educação e orientação ao consumidor;
- IV - de defesa dos direitos da cidadania e da pessoa com deficiência;
- V - da defesa dos direitos da mulher, da pessoa idosa e das minorias;
- VI - de prevenção, repressão e fiscalização do uso de entorpecentes;
- VII - de preservação dos direitos humanos e sociais e garantia das liberdades individuais e coletivas;
- VIII - de administração do sistema penitenciário;
- IX - de supervisão e fiscalização da aplicação de penas de reclusão

- e de detenção;
- X - de educação e qualificação profissional daqueles que se encontram sob custódia do Estado;
- XI - de reinserção social dos egressos do Sistema Penal;
- XII - de relacionamento administrativo com os órgãos da Justiça;
- XIII - de integração com o Governo Federal, com os órgãos do Governo Estadual e Municipal sobre a matéria de aplicação de justiça; e
- XIV - de outras atividades correlatas.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS - SEJU E DOS CRITÉRIOS PARA O SEU DETALHAMENTO

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA

Art. 3º A estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos - SEJU compreende:

- I - Nível de Direção Superior
 - Secretário de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos
 - a) Conselho Permanente dos Direitos Humanos do Estado do Paraná – COPED
 - b) Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - COEDE
 - c) Conselho Estadual de Políticas Públicas Sobre Drogas – CONESD
 - d) Conselho Penitenciário do Estado do Paraná – COPEN/PR
 - e) Conselho Diretor do Fundo Penitenciário do Paraná – CED/FUPEN
 - f) Conselho Gestor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - CONFECON
 - g) Conselho Estadual Gestor do Fundo Estadual de Defesa

dos Interesses Difusos – CEG/FEID

- h) Conselho Estadual da Mulher do Paraná – CEMP
- i) Conselho Deliberativo do Programa Estadual de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas – "PROVITA PARANÁ"
- j) Conselho Estadual dos Direitos do Idoso – CEDI
- k) Conselho Estadual de Proteção às Vítimas de Abuso Sexual - COPEAS
- l) Conselho Estadual de Defesa do Consumidor - CONDEF

II - Nível de Assessoramento

- Gabinete do Secretário – GS
- Assessoria Técnica – AT
 - a) Assessoria Especial para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – APPD

III - Nível de Gerência

- a) Diretor Geral da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos – DG
- b) Núcleo de Informática e Informações – NII
- c) Núcleo de Controle Interno – NCI
- d) Núcleo Jurídico da Administração - NJA

IV - Nível de Atuação Instrumental

- a) Grupo de Planejamento Setorial – GPS
- b) Grupo Financeiro Setorial – GFS
- c) Grupo Administrativo Setorial – GAS
- d) Grupo de Recursos Humanos Setorial – GRHS

V - Nível de Execução Programática

- a) Departamento de Direitos Humanos e Cidadania – DEDIHC
- b) Departamento Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/PR
- d) Departamento de Execução Penal – DEPEN

Parágrafo único. A representação gráfica desta estrutura é apresentada no organograma anexo a este Regulamento (Anexo I).

Art. 4º O detalhamento da estrutura organizacional básica, em nível divisional, será fixado por ato do Secretário de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, obedecidos aos critérios constantes do Capítulo II deste Título e as orientações Técnicas da Secretaria de Estado do Planejamento e

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS PARA O DETALHAMENTO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS - SEJU

Art. 5º A estrutura fixada no Capítulo anterior constitui a base organizacional para as principais áreas de atuação permanente da Secretaria, no âmbito da administração direta, podendo dela resultar, em consequência dos programas, projetos e atividades a serem cumpridos pela Pasta, unidades administrativas de menor porte, de caráter transitório ou permanente, adequadas às finalidades a que deverão servir.

Parágrafo único. As unidades administrativas referidas no “caput” deste artigo serão criadas, extintas, transformadas, ampliadas ou fundidas por iniciativa do Secretário de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, observados os critérios constantes dos artigos 89 e 90 da Lei nº 8.485, de 03 de junho de 1987 e deste Capítulo.

Art. 6º São condições para que o ato do Secretário seja administrativamente completo:

- I - a preparação do regimento regulador do funcionamento da unidade, especialmente de suas relações funcionais internas e externas, quando a mesma tiver caráter permanente; e
- II - a definição de instrumentos para o controle do desempenho organizacional e para o acompanhamento de resultados.

Art. 7º Para assegurar sentido hierárquico e uniformidade de nomenclatura, associados com o caráter predominante das unidades administrativas que poderão integrar a estrutura organizacional da Secretaria, serão observados os seguintes critérios para denominação e localização estrutural das unidades:

- I - no nível de direção superior, serão localizados conselhos, cujo ato de criação indique constituição paritária, capacidade de decisão “ad referendum” do Secretário ou que constituam instância de recursos para decisão de nível superior;
- II - no nível de assessoramento, serão localizadas unidades com denominação de gabinete, centro, núcleo, assessoria ou comissão, com função de apoio ao Secretário de Estado e com

responsabilidade de gerar informações e evidências técnicas que constituam formas de contribuição às decisões do Secretário;

- III - no nível de gerência, serão localizadas unidades com denominação de comissão, núcleo ou equipe com responsabilidade de prestar assessoramento ao Diretor Geral da Secretaria, sob a forma de prestação de serviços-meio e orientação técnica para decisões de controle e acompanhamento;
- IV - no nível de atuação instrumental, serão localizados os Grupos Setoriais de Planejamento, Financeiro, Administrativo e de Recursos Humanos aos quais cabem as atividades constantes dos artigos 39, 40, 41 e 42, respectivamente, da Lei nº 8.485, de 3 de junho de 1987 e, ainda, as atribuições contidas nos Regulamentos das Secretarias de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, da Fazenda, e da Administração e da Previdência; e
- V - no nível de execução programática, serão localizadas unidades com denominação de departamento para encargos essencialmente executivos e coordenação, coordenadoria, programa e projeto para encargos predominantemente normativos, sem prejuízo da ação executiva, desdobráveis sucessivamente, segundo porte necessário, em divisão, seção e setor.

TÍTULO III

DO CAMPO FUNCIONAL DAS UNIDADES INTEGRANTES DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS - SEJU

CAPÍTULO I

NÍVEL DE DIREÇÃO SUPERIOR

SEÇÃO I

DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Art. 8º Ao Secretário de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos

Humanos compete as responsabilidades fundamentais nos termos do art. 43 e as atribuições comuns a todos os Secretários de Estado, contidas no art. 45 da Lei nº 8.485, de 03 de junho de 1987.

SEÇÃO II

DO CONSELHO PERMANENTE DOS DIREITOS HUMANOS DO ESTADO DO PARANÁ – COPED

Art. 9º Ao Conselho Permanente dos Direitos Humanos do Estado do Paraná, instituído pela Lei nº 11.070, de 16 de março de 1995, nos termos do art. 227 da Constituição Estadual, compete:

- I - a definição da política e a formulação das diretrizes e de programas, a nível estadual, destinados à divulgação, à sistematização e ao desenvolvimento da proteção dos direitos humanos;
- II - a promoção de estudos, de pesquisas e de publicações sistemáticas de temas relativos à liberdade, à democracia, e à justiça social;
- III - a realização de cursos e de outros eventos, objetivando a divulgação e o respeito aos direitos humanos;
- IV - a cooperação e o firmamento de convênios com órgãos federais, estaduais e municipais na consecução de meios destinados à defesa dos direitos e garantias fundamentais;
- V - o fomento de intercâmbio com outras organizações congêneres nacionais e internacionais e a contribuição com iniciativas pertinentes à área dos direitos humanos;
- VI - o recebimento e o encaminhamento a quem de direito e o acompanhamento de denúncias e queixas de violações de direitos humanos individuais e coletivos assegurados na Constituição Federal e Estadual;
- VII - a recomendação e a colaboração para com o aperfeiçoamento dos serviços públicos, notadamente no que concerne à adequação profissional e cívica de seus integrantes, com vistas à conciliação entre o exercício das funções administrativas e o respeito aos direitos humanos;
- VIII - a manutenção atualizada da documentação e da legislação

pertinente à área de direitos humanos;

IX - a instituição de comissões ou grupos de trabalhos; e

X - a elaboração do seu Regimento Interno.

Art. 10. O Conselho Permanente dos Direitos Humanos do Estado do Paraná é composto por 16 (dezesseis) membros:

I - 50% (cinquenta por cento) dos membros titulares e suplentes serão escolhidos entre os poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário, incluindo a OAB/PR, Ministério Público e um representante da Associação dos Municípios do Paraná; e

II - 50% (cinquenta por cento) dos membros titulares e suplentes escolhidos entre as ONGs – Organizações não Governamentais, ligadas à defesa dos Direitos Humanos.

§ 1º O COPED será presidido pelo Secretário de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, tendo como Secretário Executivo o Chefe da unidade administrativa responsável pela atividade afim no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos - SEJU.

§ 2º O COPED contará com um Vice-Presidente a ser eleito entre seus pares.

§ 3º Os membros do COPED serão nomeados pelo Governador do Estado, para um mandato de dois anos ou a se encerrar com o término do mandato do Governador que os nomeou, permitida a recondução.

§ 4º A função de membro do COPED não será remunerada, sendo considerado como relevante serviço prestado ao Estado.

SEÇÃO III

DO CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - COEDE

Art. 11. Ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - COEDE, instituído pela Lei nº 13.456, de 11 de janeiro de 2002, como órgão colegiado consultivo, deliberativo, fiscalizador e articulador das políticas voltadas a assegurar os direitos da pessoa portadora de deficiência, compete:

I - a formulação da política estadual para integração da pessoa portadora de deficiência, observados os preceitos legais;

II - a apreciação e a avaliação da proposta orçamentária da

política;

- III - o estabelecimento de prioridades de atuação, auxiliando na definição de aplicação de recursos públicos estaduais, destinados ao atendimento da pessoa portadora de deficiência;
- IV - a proposição aos poderes constituídos, modificações nas estruturas governamentais, diretamente ligadas à promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa portadora de deficiência;
- V - a oferta de subsídios para a elaboração de leis atinentes aos interesses das pessoas portadoras de deficiência;
- VI - o pronunciamento, emissão de pareceres e prestação de informações sobre fatos relacionados com a pessoa portadora de deficiência;
- VII - o incentivo, apoio e promoção de eventos, estudos, debates e pesquisas sobre a questão das deficiências, voltados tanto à estrutura governamental como em geral;
- VIII - a promoção de intercâmbio com entidades públicas e particulares, organismos nacionais, internacionais e estrangeiros, visando atender a seus objetivos;
- IX - o incentivo à criação e o estímulo ao funcionamento dos Conselhos Municipais dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência; e
- X - o recebimento, de órgãos públicos, entidades privadas ou de particulares, de todas as informações necessárias ao exercício de suas atividades.

Art. 12. O Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - COEDE é composto por 12 (doze) integrantes:

- I - 6 (seis) representantes dos órgãos do Governo Estadual, indicados pelos seus respectivos titulares, a saber:
 - a) um representante da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos - SEJU;
 - b) um representante da Secretaria de Estado da Saúde – SESA;
 - c) um representante da Secretaria de Estado do Trabalho Emprego e Economia Solidária - SETS, com atuação na área do trabalho;
 - d) um representante da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS, com atuação na área de

- promoção social;
 - e) um representante da Secretaria de Estado da Educação – SEED;
 - f) um representante da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPL.
- II - 6 (seis) representantes das instituições prestadoras de serviços, indicadas pela Assembleia Estadual dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, sendo:
- a) um representante de instituição prestadora de serviços na área de deficiência física;
 - b) um representante de instituição prestadora de serviços na área de deficiência auditiva;
 - c) um representante de instituição prestadora de serviços na área de deficiência mental;
 - d) um representante de instituição prestadora de serviços na área de deficiência visual;
 - e) um representante de instituição prestadora de serviços na área de condutas típicas;
 - f) um representante de instituição prestadora de serviços na área de múltipla deficiência.

§ 1º Os representantes dos órgãos governamentais serão nomeados pelo Governador do Estado, podendo ser substituídos a qualquer tempo.

§ 2º Os representantes das entidades não governamentais serão nomeados pelo Governador do Estado, para um mandato de dois anos ou a se encerrar com o término do mandato do Governador que os nomeou.

§ 3º A função de membro do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - COEDE não será remunerada, sendo considerado como serviço relevante prestado ao Estado.

Art. 13. Cabe ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - COEDE, sem prejuízo de suas atribuições, acompanhar os trabalhos desenvolvidos pela Área de Atenção Especial à Pessoa com Deficiência, criada pelo Decreto nº 857, de 24 de março de 2011.

SEÇÃO IV

DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS – CONESD

Art. 14. O Conselho Estadual de Políticas Públicas Sobre Drogas,

instituído pelo Decreto nº 2.085, de 07 de novembro de 2003 e Lei Federal 11.343 de 23 de agosto de 2006, tem por finalidade propor, discutir e aprovar a política estadual sobre drogas, assim como exercer a orientação normativa e consultiva sobre as atividades de redução da demanda de drogas desenvolvida no território paranaense.

Art. 15. Ao Conselho Estadual de Políticas Públicas Sobre Drogas compete:

- I - a proposição, a discussão e a aprovação das diretrizes dos planos e programas da política estadual sobre drogas;
- II - o acompanhamento e a avaliação do desempenho dos planos e programas da política estadual sobre drogas;
- III - a orientação normativa, deliberativa e consultiva sobre as atividades de prevenção do uso indevido de substâncias entorpecentes e drogas lícitas e ilícitas, que causem dependência física ou psíquica, bem como aquelas referentes ao tratamento, recuperação, redução de danos e reinserção social de usuários;
- IV - o pronunciamento ou a deliberação sobre todas as matérias que lhes forem atribuídas, explicitamente, por normas federais ou estaduais;
- V - a elaboração e a apresentação, anualmente, ao Secretário de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, de relatório circunstanciado de todas as atividades desenvolvidas no período;
- VI - o intercâmbio com os Conselhos congêneres do País;
- VII - a instituição de comissões ou de grupos de trabalhos; e
- VIII - a elaboração do seu Regimento Interno, bem como a proposição de suas alterações.

Art. 16. O Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas é composto por 20 (vinte) membros titulares e igual número de membros suplentes:

- I - um representante da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos - SEJU;
- II - um representante da Secretaria de Estado da Educação - SEED;
- III - um representante da Secretaria de Estado da Saúde - SESA;
- IV - um representante da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI;
- V - um representante da Secretaria de Estado do Trabalho

Emprego e Economia Solidária - SETS;

- VI - um representante da Polícia Militar;
- VII - um representante da Polícia Civil do Estado do Paraná;
- VIII - um representante do Instituto Paranaense de Ciência do Esporte - IPCE;
- IX - um representante do Ministério Público Estadual;
- X - um representante do Poder Judiciário;
- XI - um representante da Associação Médica do Paraná, com especialização em psiquiatria e comprovada atuação na área de substâncias psicoativas;
- XII - um advogado com comprovado conhecimento em assuntos de substâncias psicoativas, indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná – OAB/PR;
- XIII - um representante do Conselho Estadual de Psicologia, com comprovada atuação na área de substâncias psicoativas;
- XIV - um representante da Universidade Federal do Paraná;
- XV - um representante do Conselho Regional de Serviço Social – 11ª Região - Paraná;
- XVI - um representante do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado do Paraná;
- XVII - um representante da Associação Comercial do Paraná;
- XVIII - um representante da Associação dos Municípios do Paraná;
- XIX - um representante do Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino de Curitiba; e
- XX - um representante de organização não governamental, com comprovado conhecimento em assuntos de substâncias psicoativas, escolhido pelo Secretário de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos.

§ 1º Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos, entidades e instituições que representam, e nomeados pelo Governador do Estado para um mandato de 1 (um) ano ou a se encerrar com o término do mandato do Governador que os nomeou, permitida uma recondução, mediante indicação específica, observado o disposto no Regimento Interno do Conselho)

§ 2º O Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas será presidido por um de seus membros, escolhido, em lista tríplice, encaminhada pelo Secretário de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, e nomeado pelo

Governador do Estado, para mandato de 1 (um) ano, podendo haver uma recondução por igual período.

§ 3º O Conselho elegerá, dentre os seus membros, um Vice-Presidente, que substituirá o Presidente, nas suas faltas e impedimentos.

§ 4º Nas faltas e impedimentos do Presidente e Vice-Presidente, presidirá o Conselho o membro titular mais idoso.

§ 5º O desempenho das funções de Presidente, Vice-Presidente e membros do Conselho não será remunerado, sendo considerado como relevante serviço prestado ao Estado.

SEÇÃO V

DO CONSELHO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - COPEN/PR

Art. 17. Ao Conselho Penitenciário do Estado do Paraná - COPEN/PR, instituído pela Lei nº 12.317, de 28 de agosto de 1998, alterado pela Lei nº 12.377, de 28 de dezembro de 1998, compete:

- I - a emissão de parecer sobre livramento condicional, indulto e comutação de pena;
- II - a inspeção de estabelecimento e serviços penais;
- III - a supervisão dos patronatos, bem como da assistência do Poder Público aos egressos;
- IV - a apresentação, no primeiro trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP, de relatório dos trabalhos efetuados no exercício anterior;
- V - o assessoramento, em nível superior, ao Secretário de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, nos temas relacionados com a execução penal e com a política penitenciária do Estado do Paraná;
- VI - a presidência e a organização da cerimônia de livramento condicional, a ser realizada solenemente em dia marcado pelo Presidente do Conselho Penitenciário;
- VII - a representação à autoridade competente, sobre irregularidades verificadas nos estabelecimentos prisionais sediados no Estado, sugerindo as medidas adequadas;
- VIII - a proposição, desde que provocado pelos interessados, do indulto individual e do livramento condicional de sentenciados

que preencham as condições legais;

- IX - o requerimento à autoridade judiciária competente da extinção da pena privativa de liberdade, expirado o prazo do livramento condicional sem revogação ou, se praticada nova infração, for o liberado ou absolvido por sentença irrecorrível;
- X - o cumprimento das atribuições definidas na Lei de Execuções Penais; e
- XI - a elaboração e a aprovação do seu Regimento Interno.

Art. 18. O Conselho Penitenciário do Estado do Paraná - COPEN/PR é composto por 16 (dezesseis) membros e respectivos suplentes, nomeados pelo Governador do Estado, mediante indicação do Secretário de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos.

§ 1º O Conselho será integrado por professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário, bem como representantes da comunidade.

§ 2º As nomeações também poderão recair em professores, servidores e funcionários aposentados ou em inatividade.

§ 3º O Conselho Penitenciário, nos termos do Decreto nº 1.207, de 5 de maio de 2003, é composto por:

- I - um (1) magistrado, de livre escolha do Governador do Estado;
- II - três (3) advogados, escolhidos pelo Governador do Estado, preferencialmente dentre aqueles indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seção do Paraná, em listas tríplices;
- III - um (1) médico legista, de livre escolha do Governador do Estado;
- IV - dois (2) membros do Ministério Público Estadual, indicados por ato do Procurador Geral de Justiça;
- V - um (1) membro do Ministério Público Federal no Paraná, indicado por ato do Procurador Geral da República;
- VI - um (1) Procurador do Estado, indicado por ato do Procurador Geral do Estado;
- VII - dois (2) bacharéis em Direito, com experiência na Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos - SEJU ou na Secretaria de Estado da Segurança Pública;
- VIII - três (3) professores da área de direito penal, direito processual penal ou ciências correlatas; e
- IX - dois (2) representantes da comunidade, de livre escolha do

Governador do Estado, dentre pessoas que denotem experiência com as atribuições do Conselho Penitenciário.

§ 4º O Secretário do Conselho Penitenciário será designado por Resolução do Secretário de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, devendo a escolha recair em pessoa não integrante do Conselho Penitenciário.

Art. 19. O Secretário de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos poderá participar das reuniões do Conselho, com direito a voto.

Art. 20. Os suplentes poderão ser convocados, independente de vacância do titular, para colaborar com o Conselho, participando de suas sessões, quando este a seu juízo, achar necessário.

Art. 21. O Governador do Estado designará, dentre os membros do Conselho Penitenciário, indicados em lista tríplice, o seu Presidente, que terá mandato de 2 anos.

Art. 22. O mandato dos membros titulares e suplentes do Conselho Penitenciário terá duração de quatro anos, contados da data da publicação do Decreto de nomeação no órgão oficial.

Parágrafo único. Perderá, automaticamente, o mandato de membro do COPEN/PR o Conselheiro que faltar a três reuniões consecutivas ou a três alternadas, sem motivo justificado, por escrito, e aceito pelo Conselho.

Art. 23. Os Conselheiros e seus respectivos suplentes poderão ser designados pelo Presidente para presidir as cerimônias de livramento condicional.

SEÇÃO VI

DO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - CED/FUPEN

Art. 24. Ao Conselho Diretor do Fundo Penitenciário do Paraná - CED/FUPEN, instituído pela Lei nº 4.955, de 13 de novembro de 1964, alterado pela Lei nº 17.140, de 2 de maio de 2012, órgão colegiado, deliberativo e de caráter consultivo, com a finalidade de aprovar os programas de trabalho e a aplicação dos recursos financeiro do referido Fundo e de realizar o seu respectivo acompanhamento, compete:

- I - a apreciação e aprovação dos Programas de Trabalho do Fundo Penitenciário do Paraná e o acompanhamento de sua execução;
- II - a deliberação e aprovação dos orçamentos de despesas do Fundo e suas alterações significativas de acordo com os limites

estabelecidos pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA e demais normas disciplinadoras da matéria, de conformidade com a Lei Orçamentária Anual;

- III - a deliberação e aprovação da proposta orçamentária para gestões do Fundo, bem como as alterações orçamentárias, que serão encaminhadas para providências junto ao Grupo Financeiro Setorial da Secretaria que detiver, em seu âmbito de ação, as atividades relativas à administração do Sistema Penitenciário, de acordo com as normas pertinentes à matéria orçamentária;
- IV - a deliberação sobre tarifas e tabelas relativas a serviços, produtos e operações de interesse do Sistema Penitenciário, oriundos das atividades produtivas e de serviços das Unidades Penais, ou por meio de convênios, acordos ou contratos com entidades públicas ou privadas;
- V - a deliberação e aprovação de balanços e demonstrativos de Prestação de Contas e aplicação de recursos orçamentários e extraorçamentários, a serem apresentados ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná; e,
- VI - o desempenho de outras atividades correlatas.

Parágrafo único. Equivalem-se para fins deste Decreto as expressões Conselho Diretor do Fundo Penitenciário do Paraná, Conselho Diretor e Conselho.

Art. 25. O Conselho Diretor do Fundo Penitenciário do Paraná - CED/FUPEN é composto pelos seguintes membros:

- I - o Diretor do Departamento de Execução Penal – DEPEN, na qualidade de Presidente;
- II - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, como Secretário Executivo;
- III - 1 (um) Diretor-Representante das Unidades Penais de Regime Fechado;
- IV - 1 (um) Diretor-Representante das Unidades Penais de Regime Semiaberto;
- V - 1 (um) Diretor-Representante das Unidades Penais de Regime Aberto;
- VI - 1 (um) Diretor-Representante das Unidades Penais Femininas;
- VII - o Diretor do Complexo Médico Penal do Paraná;
- VIII - 1 (um) representante do Ministério Público do Estado do

Paraná;

- IX - 1 (um) representante do Poder Judiciário do Estado do Paraná;
- X - 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Paraná;
- XI - 1 (um) representante da Defensoria Pública do Estado do Paraná;
- XII - 4 (quatro) representantes das entidades legalmente constituídas que atuem, no âmbito estadual, em defesa das populações carcerárias, em prol de suas garantias e inserção social;
- XIII - 4 (quatro) representantes da comunidade; e
- XIV - 1 (um) representante da Escola de Educação em Direitos Humanos.

§ 1º Os membros referidos nos incisos II a VII e XIV serão indicados pelos respectivos órgãos e instituições.

§ 2º O membro nato constante do inciso I será substituído por seu suplente legal, em suas faltas e/ou impedimentos.

§ 3º Os representantes apontados nos incisos XII e XIII serão eleitos em assembleias próprias, convocadas para esse fim específico, amplamente divulgadas, visando à participação de entidades e membros da comunidade que comprovadamente estejam envolvidos com os interesses das populações carcerárias.

§ 4º Haverá 1 (um) suplente para cada membro do Conselho Diretor, a ser indicado pela entidade responsável.

§ 5º Os membros referidos nos incisos III a VII serão escolhidos pelo Presidente do Conselho Diretor, mediante lista tríplice elaborada pelo Departamento de Execução Penal – DEPEN.

Art. 26. O Conselho Diretor do Fundo Penitenciário do Paraná reunir-se-á mensalmente e extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou por solicitação de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 27. O Conselho funcionará com a presença mínima de 2/3 (dois terços) de seus membros e suas deliberações serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente do Conselho além do voto comum o de qualidade.

Art. 28. Os membros deste Conselho serão nomeados pelo Governador do Estado, após as indicações, para um mandato de 2 (dois) anos ou mandato a se encerrar com término do mandato do Governador que os nomeou, podendo ser reconduzidos por mais 1 (um) um mandato.

Art. 29. Será considerado extinto, antes do término, o mandato do

Conselheiro, nos seguintes casos:

- I - morte;
- II - renúncia;
- III - doença que exija licenciamento por mais de 6 (seis) meses;
- IV - ausência injustificada a mais de 5 (cinco) sessões consecutivas;
- V - contumácia na retenção de processos, além de prazos regimentais;
- VI - procedimento incompatível com a dignidade das funções; e
- VII - condenação por crime comum ou de responsabilidade.

Art. 30. Os membros do Conselho não serão remunerados sendo seus serviços prestados considerados de relevância ao Estado do Paraná.

Art. 31. Ao Presidente do Conselho Diretor do Fundo Penitenciário do Paraná compete:

- I - convocar e presidir as reuniões do Conselho;
- II - representar o Conselho, especialmente na celebração de contratos, convênios e demais atos jurídicos de interesse do Sistema Penitenciário e que tenham a intermediação do Fundo Penitenciário do Paraná;
- III - baixar resoluções com as deliberações do Conselho, zelando pela sua observância;
- IV - zelar pela observância das disposições do Regulamento do Fundo Penitenciário do Paraná;
- V - aprovar a pauta de assuntos para as reuniões do Conselho;
- VI - designar comissões e delas participar;
- VII - autorizar a realização de despesas de conformidade com o programa aprovado, bem como as despesas urgentes, “ad referendum” do Conselho;
- VIII - encaminhar as prestações de contas do Fundo Penitenciário Estadual ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná; e
- IX - desempenhar outras atividades correlatas.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Diretor do Fundo Penitenciário poderá delegar ao Secretário Executivo do Conselho Diretor o exercício das atribuições constantes dos incisos II, V, VII e VIII, deste artigo.

Art. 32. Ao Secretário Executivo do Conselho Diretor do Fundo Penitenciário do Paraná compete:

- I - coordenar e executar as atividades administrativas do Fundo Penitenciário do Paraná, para consecução de seus objetivos;
- II - promover a execução das instruções e resoluções emanadas

do Conselho Diretor;

- III - secretariar as reuniões do Conselho Diretor do Fundo Penitenciário do Paraná, fazendo lavrar as respectivas atas;
- IV - instituir os processos referentes aos programas de trabalho, orçamentos de despesas, investimentos, aplicações, demonstrativos e prestações de contas, para a deliberação do Conselho;
- V - providenciar as medidas complementares para a convocação e a realização das reuniões do Conselho;
- VI - assinar correspondências relativas ao Fundo Penitenciário do Paraná, quando autorizado pelo Presidente do Conselho Diretor;
- VII - movimentar a conta bancária do Fundo Penitenciário do Paraná, por delegação, conforme as deliberações do Conselho e determinações do seu Presidente; e
- VIII - desempenhar outras atividades correlatas e/ou designadas pelo Presidente do Conselho Diretor.

Art. 33. Aos membros do Conselho Diretor do Fundo Penitenciário do Paraná compete:

- I - estudar e relatar os processos que lhe forem distribuídos, emitindo parecer;
- II - votar a matéria em discussão, podendo pedir vistas dos processos, bem como apresentar voto em separado;
- III - tomar parte das discussões e votações, apresentando emendas ou substitutivos às conclusões dos processos e pedir adiamentos de discussões;
- IV - requerer urgência, para discussão e votação de processos não incluídos em pauta, bem como preferência nas votações em determinado assunto;
- V - apresentar indicações e levantar questões de ordem; e
- VI - desempenhar os encargos para os quais tenham sido incumbidos por deliberação do Conselho ou por seu Presidente.

SEÇÃO VII

DO CONSELHO GESTOR DO FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONFECON

Art. 34. Ao Conselho Estadual Gestor do Fundo Estadual de Defesa

do Consumidor - CONFECON, instituído pela Lei nº 14.975, de 28 de dezembro de 2005, regulamentado pelo Decreto nº 1.308, de 15 de agosto de 2007, compete:

- I - o zelo pela utilização dos recursos do FECON, na consecução das metas previstas nas Leis Federais nº 8.078/90 e nº 7.347/85, bem como no Decreto Federal nº 2.181/97;
- II - a aprovação para firmar convênios e contratos objetivando atender às finalidades do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor;
- III - o exame e a aprovação de planos, programas e projetos, de forma a dar atendimento ao estabelecido no art. 4º da Lei nº 14.975, de 28 de dezembro de 2.005 e neste Decreto;
- IV - a promoção de atividades e eventos que contribuam para a informação, orientação, proteção, defesa e/ou reparação de danos causados ao consumidor, bem como à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos; e
- V - a prestação de contas aos órgãos competentes, na forma da lei.

Art. 35. O Conselho Estadual Gestor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - CONFECON é composto pelos seguintes membros:

- I - o Secretário de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, na qualidade de Presidente;
- II - o Titular do PROCON/PR, acumulando a função de Secretário Executivo;
- III - um representante do Ministério Público do Estado do Paraná, da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor;
- IV - 2 (dois) representantes de entidades não governamentais, sem fins lucrativos, legalmente constituídas há mais de 2 (dois) anos e em plena atividade, que tenham dentre seus objetivos a orientação, educação, proteção e/ou defesa do consumidor, com representação e atuação no âmbito do Estado do Paraná e cuja idoneidade possa ser atestada por sua história e prática institucional; e
- V - um representante da Comissão de Defesa do Consumidor da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seção Paraná.

§ 1º As entidades, a que se refere o inciso IV deste artigo serão convidadas e indicadas pelo Secretário de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos

Humanos para um primeiro mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º Para poderem participar de outros mandatos, as entidades a que se refere o inciso IV deverão estar devidamente inscritas no Cadastro de Entidades Não Governamentais de Defesa do Consumidor – CEDC, regulamentado e mantido pelo PROCON/PR.

§ 3º Os representantes das instituições a que se referem os incisos III e V deste artigo serão indicados pelos respectivos titulares e nomeados pelo Governador do Estado para um mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 4º Os representantes do CONFECON, a que se referem os incisos III a V deste artigo, deverão contar com seus respectivos suplentes, que os substituirão em suas ausências e impedimentos legais.

§ 5º O presidente do CONFECON será substituído em suas ausências e impedimentos pelo Diretor Geral da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos – SEJU.

§ 6º O suplente do titular do PROCON/PR será por este indicado.

§ 7º A função de membro do CONFECON não será remunerada a qualquer título, sendo considerada como relevante serviço prestado ao Estado.

§ 8º Os critérios de reunião e de convocação do CONFECON serão definidos em seu Regimento Interno.

§ 9º Os membros do CONFECON a que se referem os incisos III a V que faltarem a duas reuniões de forma injustificada ou a três justificadamente, no período de um ano, perderão seus mandatos, devendo ser substituídos.

Art. 36. As deliberações do CONFECON deverão ser aprovadas pela maioria dos membros do colegiado.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente do CONFECON o voto de desempate.

SEÇÃO VIII

DO CONSELHO ESTADUAL GESTOR DO FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS – CEG/FEID

Art. 37. Ao Conselho Estadual Gestor do Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos, instituído pela Lei nº 11.987, de 05 de janeiro de 1998, alterada pela Lei nº 12.945, de 05 de setembro de 2000, compete:

- I - o zelo pela utilização dos recursos na reconstituição, reparação e preservação dos bens lesados no próprio local onde o dano

tiver ocorrido;

- II - a aprovação para firmar convênios e contratos objetivando atender as finalidades do Fundo;
- III - o exame e aprovação de projetos destinados à reconstituição, reparação e preservação de bens lesados, cuja execução se dará com recursos do Fundo;
- IV - a promoção de atividades e eventos que contribuam para divulgação da cultura, do consumidor, da livre concorrência, do patrimônio histórico, artístico, estético, turístico e paisagístico e de outros interesses difusos e coletivos;
- V - a manutenção dos controles necessários à execução das receitas e das despesas do Fundo;
- VI - a elaboração do Regimento Interno e a proposição à autoridade competente de suas alterações; e
- VII - a prestação de contas aos órgãos competentes, na forma da Lei.
- VIII - a função de membro do Conselho Estadual Gestor do Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos, não será remunerada, sendo considerado como relevante serviço prestado ao Estado.

Art. 38. O Conselho Estadual Gestor – CEG/FEID será integrado pelos membros a que se referem os incisos I a IX do art. 4º da Lei nº 11.987, de 05 de janeiro de 1998.

SEÇÃO IX

DO CONSELHO ESTADUAL DA MULHER DO PARANÁ – CEMP

Art. 39. O Conselho Estadual da Mulher do Paraná, instituído pelo Decreto nº 6.617, de 24 de outubro de 1985, alterado pelos Decretos nº 3.030, de 16 de abril de 1997, Decreto nº 2.085, de 07 de novembro de 2003 e Decreto nº 7626, de 01 de julho de 2010, tem por finalidade a elaboração e implementação, em todas as esferas da administração do Estado, de políticas públicas sob a ótica de gênero para garantir a igualdade de oportunidades e de direitos, entre homens e mulheres, de forma a assegurar à população feminina o pleno exercício de sua cidadania.

Art. 40. Constituem objetivos do Conselho Estadual da Mulher do Paraná:

- I - a promoção de uma política global, visando eliminar as

discriminações que atingem a mulher, possibilitando sua integração e promoção como cidadã em todos os aspectos da vida econômica, social, política e cultural;

- II - a execução de projetos e a adoção de medidas que contribuam para a concretização da política formulada, definindo prioridades;
- III - a promoção e o desenvolvimento de estudos, pesquisas, eventos e debates sobre a condição da mulher;
- IV - a incorporação de preocupações e sugestões manifestadas pela comunidade;
- V - o estímulo e o apoio à organização e mobilização feminina;
- VI - o desenvolvimento de ação integrada e articulada com o conjunto de órgãos e entidades públicas, para a implementação de políticas públicas comprometidas com a superação dos preconceitos e desigualdades do gênero;
- VII - o incentivo à criação de Conselhos Municipais da Mulher do Paraná, no âmbito do Estado do Paraná, para desempenho de atribuições específicas a serem coordenadas e orientadas pelo Conselho Estadual da Mulher do Paraná - CEMP; e
- VIII - a fiscalização e a exigência do cumprimento da legislação em vigor relacionada aos direitos assegurados da mulher.

Art. 41. São atribuições do Conselho Estadual da Mulher do Paraná -

CEMP:

- I - a promoção de intercâmbios e a celebração de convênios ou outras formas de parceria com órgãos governamentais ou não, organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, que possibilitem a execução de projetos que visem atender seus objetivos constitucionais, buscando, ainda, a obtenção de recursos, equipamento e pessoal para apoiar as ações do Conselho;
- II - o estabelecimento de critérios e de promoção de entendimento para o emprego de recursos destinados pelo Estado e de projetos que visem implementar a realização de programas que sejam de interesse da mulher;
- III - o estímulo e o desenvolvimento de pesquisas e estudos sobre a condição da mulher, prestando assessoria ao Poder Executivo, emitindo pareceres e acompanhando a elaboração e a execução de programas de governo no âmbito estadual, bem

como a emissão de opinião sobre as questões referentes à sua cidadania;

- IV - o recebimento, o exame e a efetivação de denúncias que envolvam fatos e episódios discriminatórios contra a mulher, encaminhando-as aos órgãos competentes para as providências cabíveis, além do acompanhamento dos procedimentos pertinentes;
- V - a manifestação quanto às restrições impostas à mulher, repudiando as discriminações e sugerindo a adoção de medidas normativas para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminações contra as mulheres ou que de qualquer maneira venham a atingi-las;
- VI - a emissão de pareceres, assim como a prestação de informações sobre quaisquer assuntos que sejam de interesse da mulher;
- VII - a criação de comissões técnicas temporárias e permanentes para, dentre outras atividades, manter canais de diálogo e de articulação com o movimento de mulheres em suas várias expressões, apoiando as suas atividades sem interferir em seu conteúdo e orientação própria;
- VIII - o acompanhamento e a assistência jurídica, psicológica e social às mulheres vítimas de violência, de qualquer faixa etária; e
- IX - a proposição e a aprovação do seu Regimento Interno.

Art. 42. O Conselho Estadual da Mulher do Paraná – CEMP será composto por 32 (trinta e duas) integrantes titulares, oriundas de associações, sindicatos, órgãos de classe ou entidades da sociedade civil e do Poder Público que atuem diretamente com ações voltadas à valorização, proteção, defesa e fomento de atividades realizadas por mulheres, observada a seguinte composição:

- I - 1 (uma) representante da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos - SEJU;
- II - 1 (uma) representante da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP;
- III - 1 (uma) representante da Secretaria de Estado da Saúde - SESA;
- IV - 1 (uma) representante da Secretaria de Estado da Educação -

SEED;

- VI - 1 (uma) representante da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA;
- VII - 1 (uma) representante da Secretaria de Estado do Trabalho Emprego e Economia Solidária – SETS;
- VIII - 1 (uma) representante da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS;
- IX - 1 (uma) representante da Secretaria de Estado da Cultura - SEEC;
- X - 1 (uma) representante do Ministério Público Estadual;
- XI - 1 (uma) representante do Poder Judiciário;
- XII - 1 (uma) representante do Poder Legislativo.
- XIII - 4 (quatro) mulheres com notório conhecimento das questões de gênero e atuação na área, escolhidas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual;
- XIV - 10 (dez) representantes das entidades que façam parte dos movimentos sociais da área, indicadas após consulta prévia e formal; e
- XV - 1 (uma) representante de cada Regional que compõe o Estado do Paraná, assim distribuída: Cascavel, Curitiba, Guarapuava, Londrina, Maringá e Ponta Grossa, ocupantes das Secretarias Municipais da Mulher e/ou mulheres reconhecidamente envolvidas com a causa, a serem indicadas após consulta formal a todos os Municípios que as integram, respeitada a atuação exigida de participação na área afim, conforme prevê o *caput* deste artigo;

§ 1º As instituições que compõem a sociedade civil, devem estar regulamentadas e registradas, conforme a legislação vigente.

§ 2º As integrantes do Conselho serão nomeadas pelo Governador do Estado, para um mandato de dois anos ou a se encerrar com o término do mandato do Governador que os nomeou, permitida a recondução.

§ 3º A Presidente do Conselho será nomeada pelo Governador do Estado, a partir de lista tríplice, encaminhada após eleição realizada pelas suas integrantes.

§ 4º O Conselho Estadual da Mulher contará com 05 (cinco) suplentes, escolhidas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, que participarão das reuniões quando do impedimento ou ausência das suas titulares.

§ 5º Para as integrantes do Conselho que sejam servidoras públicas

estaduais, as reuniões terão preferência sobre suas funções ordinárias, sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens do cargo, inclusive o abono das respectivas faltas.

§ 6º O desempenho da função de integrante do Conselho Estadual da Mulher será considerado de relevante interesse público e não será remunerado.

Art. 43. O Conselho Estadual da Mulher do Paraná – CEMP poderá ter, na forma que dispuser o seu Regimento Interno, representantes regionais ou credenciados em municípios do interior do Estado.

Art. 44. O suporte técnico administrativo necessário ao funcionamento do Conselho será prestado pela Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos – SEJU, e correrá à conta das suas dotações orçamentárias, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos e entidades públicas ou privadas.

Art. 45. Os órgãos e entidades da administração pública estadual prestarão ao Conselho o assessoramento necessário à execução de seus projetos.

Art. 46. Anualmente, até o último dia do mês de janeiro, o Conselho Estadual da Mulher do Paraná – CEMP, através de sua Presidenta, encaminhará ao Governador do Estado, relatório das atividades desenvolvidas no exercício anterior.

SEÇÃO X

DO CONSELHO DELIBERATIVO DO PROGRAMA ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA A VÍTIMAS E A TESTEMUNHAS AMEAÇADAS – PROVITA PARANÁ

Art. 47. O Conselho Deliberativo do Programa Estadual de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas – PROVITA PARANÁ, instituído pela Lei nº 14.551, de 02 de dezembro de 2004, com a responsabilidade de decidir sobre o ingresso ou exclusão do protegido, bem como pelas providências necessárias ao cumprimento das regras desta Lei, terá a seguinte composição:

- I - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos - SEJU;
- II - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Segurança

Pública - SESP;

- III - 1 (um) representante do Ministério Público Estadual;
- IV - 1 (um) representante da Magistratura Estadual;
- V - 1 (um) delegado do Departamento da Polícia Civil do Estado do Paraná;
- VI - 1 (um) oficial da Polícia Militar do Paraná;
- VII - 1 (um) delegado da Polícia Federal;
- VIII - 1 (um) representante da Comissão de Direitos Humanos da OAB/PR;
- IX - 1 (um) representante da Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado;
- X - 1 (um) representante do Conselho Permanente dos Direitos Humanos do Paraná – COPED; e
- XI - 3 (três) representantes de 3 (três) entidades não governamentais com atuação na área de Direitos Humanos, estando dentre elas a que funciona como Órgão Executor do Programa.

§ 1º O Presidente do Conselho Deliberativo será escolhido entre seus pares na primeira reunião do colegiado, para mandato de um ano, permitida uma recondução por igual período.

§ 2º Os membros do Conselho Deliberativo serão formalmente designados pelos representantes legais das entidades relacionadas no artigo anterior, com os respectivos suplentes, para cumprirem um mandato de dois anos, com direito à recondução.

§ 3º Os representantes das entidades não governamentais serão eleitos, com os respectivos suplentes, em reunião própria convocada, para este único fim, pelos componentes da sociedade civil com assento no Conselho Permanente de Direitos Humanos do Paraná - COPED.

§ 4º Os Conselheiros do PROVITA/PR, serão formalmente nomeados pelo Governador do Estado do Paraná.

§ 5º O Conselho Deliberativo contará com um Secretário Executivo escolhido dentre seus membros.

§ 6º A função de membro do Conselho Deliberativo não será remunerada a qualquer título, sendo porém considerada como serviço público relevante prestado ao Estado.

Art. 48. As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria absoluta de seus membros e sua execução ficará sujeita à disponibilidade

orçamentária.

SEÇÃO XI

DO CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DO IDOSO – CEDI

Art. 49. O Conselho Estadual dos Direitos do Idoso - CEDI, instituído pela Lei Estadual nº 11.863, de 23 de outubro de 1997, alterado pelas Leis Estaduais nº 16.529, de 23 de junho de 2010, nº 16.644 de 24 de novembro de 2010, nº 16.732, de 27 de dezembro de 2010 e nº 16.840, de 28 de junho de 2011, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e controlador da política de defesa dos direitos do idoso, vinculado à Secretaria de Estado responsável pela execução da política estadual de defesa dos direitos do idoso.

Art. 50. São funções do Conselho Estadual dos Direitos do Idoso – CEDI:

- I - a formulação da política de promoção, de proteção e de defesa dos direitos do idoso, observada a legislação em vigor, atuando no sentido da plena inserção na vida sócio-econômica e político-cultural do Estado do Paraná, objetivando, ainda, a eliminação de preconceitos;
- II - o estabelecimento de prioridades de atuação e de definição da aplicação dos recursos públicos estaduais destinados às políticas sociais básicas de atenção ao idoso;
- III - o acompanhamento da elaboração e da avaliação da proposta orçamentária do Estado, indicando aos Conselhos de políticas setoriais ou, no caso de inexistência deste, ao Secretário de Estado competente, as modificações necessárias à consecução da política formulada, bem como a análise da aplicação de recursos relativos à competência deste Conselho;
- IV - o acompanhamento da concessão de auxílios e subvenções a entidades particulares filantrópicas e sem fins lucrativos, atuantes no atendimento ao idoso;
- V - a avocação, quando entender necessário, do controle sobre a execução da política estadual de todas as áreas afetas ao idoso;
- VI - a proposição aos poderes constituídos de modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados à

- promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso;
- VII - o oferecimento de subsídios para a elaboração de leis atinentes aos interesses dos idosos;
 - VIII - o incentivo e o apoio à realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, da proteção e da defesa dos direitos do idoso;
 - IX - a promoção de intercâmbio com entidades públicas, particulares, organismos nacionais, internacionais e estrangeiros, visando atender a seus objetivos;
 - X - o pronunciamento, a emissão de pareceres e a prestação de informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, à proteção e à defesa dos direitos do idoso;
 - XI - a aprovação, de acordo com critérios estabelecidos em seu regimento interno, do cadastramento de entidades de defesa ou de atendimento ao idoso que pretendam integrar o Conselho;
 - XII - o recebimento de petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados aos idosos, adotando as medidas cabíveis;
 - XIII - o incentivo à criação e ao funcionamento dos Conselhos Municipais dos Direitos do Idoso; e
 - XIV - a deliberação sobre a movimentação de recursos financeiros vinculados ao Fundo Estadual dos Direitos do Idoso.

Art. 51. O Conselho Estadual dos Direitos do Idoso compõe-se dos seguintes membros:

- I - 12 (doze) representantes de organizações não governamentais de âmbito estadual, diretamente ligadas à defesa ou ao atendimento ao idoso, legalmente constituídas e em funcionamento há mais de 02 (dois) anos; e
- II - 12 (doze) representantes de Secretarias de Estado e ou de entidades da administração indireta do Estado, que desenvolvam políticas afins, sendo obrigatória a presença de um representante do órgão ao qual o Conselho Estadual dos Direitos do Idoso esteja vinculado.

§ 1º Poderão participar das reuniões do Conselho Estadual dos Direitos do Idoso - CEDI, com função consultiva e fiscalizadora, o Ministério Público do Estado, a Ordem dos Advogados do Brasil/Seção Paraná, a Sociedade

Brasileira de Geriatria e Gerontologia, o Poder Judiciário e a Assembleia Legislativa do Estado.

§ 2º A escolha das organizações não governamentais será realizada mediante eleição entre as mesmas, em reunião específica, a ser marcada, para a primeira gestão, pela Secretaria de Estado responsável pela execução da política de defesa dos direitos do idoso.

§ 3º Caberá aos órgãos públicos e às organizações não governamentais a indicação de seus membros efetivos e suplentes, para a devida nomeação pelo Governador do Estado, no prazo a ser estabelecido pela Secretaria de Estado responsável pela execução da política de atendimento ao idoso.

§ 4º O não atendimento ao disposto no § 3º deste artigo, no caso de membros de organização não governamental, implicará na substituição da organização infratora por sua suplente mais votada na ordem de sucessão.

§ 5º Os membros das organizações não governamentais e seus respectivos suplentes serão nomeados para mandato de 2 (dois) anos, período em que não poderão ser destituídos, salvo por razões que motivem a deliberação da maioria qualificada do Colegiado.

§ 6º Os membros representantes das organizações não governamentais poderão ser reconduzidos para um novo mandato, atendidas as condições que forem estipuladas pelo Regimento Interno do Conselho.

§ 7º Os membros representantes dos órgãos públicos, de livre escolha do Chefe do Poder Executivo Estadual, poderão ser reconduzidos para mandato sucessivo, desde que não exceda quatro anos seguidos.

§ 8º As funções de membro do Conselho Estadual dos Direitos do Idoso não serão remuneradas, sendo o seu exercício considerados relevantes serviços prestados ao Estado, com caráter prioritário e, em consequência, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades do Conselho.

§ 9º O Conselho Estadual dos Direitos do Idoso reunir-se-á ordinariamente a cada mês e, extraordinariamente, por convocação de seu presidente ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros.

§ 10. O Conselho Estadual dos Direitos do Idoso contará com um Secretário Executivo, a ser indicado por seu presidente e aprovado pela maioria simples do Colegiado.

Art. 52. O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário Executivo do Conselho, serão eleitos, na primeira reunião, pela maioria qualificada dos

membros integrantes do Conselho.

SEÇÃO XII

DO CONSELHO ESTADUAL DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS DE ABUSO SEXUAL – COPEAS

Art. 53. O Conselho Estadual de Proteção às Vítimas de Abuso Sexual - COPEAS, instituído pela Lei nº 14.648, de 23 de fevereiro de 2005, tem como objetivo primordial implantar uma política adequada que permita às vítimas:

- I - atendimento imediato, preferencial e especializado nas delegacias de polícia;
- II - encaminhamento e atendimento hospitalar com atenção voltada para:
 - 1. coleta de material que permita, por meios científicos, a identificação do autor da agressão;
 - 2. administração, para as mulheres, da "pílula do dia seguinte" buscando eliminar a possibilidade de gravidez indesejada;
 - 3. coleta e exame de material visando eliminar a possibilidade de contaminação por DST e AIDS;
 - 4. assistência médica especializada em caso positivo de contaminação; e
 - 5. assistência psicológica, extensiva à família da vítima.

Art. 54. O Conselho Estadual de Proteção às Vítimas de Abuso Sexual – COPEAS, tem em sua composição, a presença de no mínimo:

- I - Secretário de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos;
- II - Secretário de Estado da Saúde;
- III - Secretário de Estado da Segurança Pública;
- IV - Representante do Tutelar; e
- V - 2 (dois) representantes da sociedade, sendo um agente do Ministério Público e outro advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com atuação na área dos direitos humanos.

§ 1º O Conselho será presidido pelo Secretário de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos tendo como Secretário Executivo o Diretor do

Departamento de Direitos Humanos e Cidadania - DEDIHC da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos.

§ 2º O Conselho contará com um Vice-Presidente a ser eleito entre seus pares.

§ 3º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Governador do Estado, para um mandato de dois anos ou a se encerrar com o término do mandato do Governador responsável pela nomeação, permitida a recondução.

§ 4º A função de membro do Conselho não será remunerada, sendo considerado como serviço relevante prestado ao Estado.

Art. 55. O suporte técnico administrativo necessário ao funcionamento do Conselho será prestado pela Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos - SEJU, e correrá à conta das suas dotações orçamentárias, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos e entidades públicas ou privadas.

SEÇÃO XIII

DO CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONDEF

Art. 56. O Conselho Estadual de Defesa do Consumidor - CONDEF, instituído pelo Decreto nº 609, de 23 de julho de 1991 órgão de integração de todos os organismos que atuam em defesa do consumidor, compete:

- I - a formulação das diretrizes e da política estadual de proteção, orientação, defesa e educação do consumidor;
- II - a sugestão de medidas, aos órgãos federais, estaduais e municipais ligados aos sistemas de defesa do consumidor, objetivando o aprimoramento das relações de consumo;
- III - a proposição do aperfeiçoamento, compilação, consolidação ou revogação das normas atinentes às relações de consumo e ao direito do consumidor;
- IV - a identificação da necessidade de ações que envolvam diferentes entidades ou exijam tratamento especial de coordenação de ações conjuntas na área de proteção e defesa do consumidor, bem como a racionalização de ações e programas visando à eficácia de todas as atividades relativas à defesa do consumidor.

Art. 57. O Conselho Estadual de Defesa do Consumidor - CONDEF é

composto pelos seguintes membros:

- I - o Secretário de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, como Presidente;
- II - o Diretor do Departamento Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/PR, como Secretário Executivo;
- III - um representante do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná – IPEM/PR;
- IV - um representante da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA;
- V - um representante da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB;
- VI - um representante da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA;
- VII - um representante da Secretaria de Estado da Saúde – SESA;
- VIII - um representante do Ministério Público Estadual;
- IX - um representante do Juizado de Pequenas Causas;
- X - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná – OAB/PR;
- XI - um representante da Federação da Agricultura do Estado do Paraná;
- XII - um representante da Federação do Comércio do Estado do Paraná;
- XIII - um representante da Federação das Indústrias do Estado do Paraná;
- XIV - um representante da Federação do Comércio Varejista do Estado do Paraná;
- XV - um representante dos órgãos municipais de defesa do consumidor; e
- XVI - um representante de entidade privada legalmente constituída para a defesa do consumidor.

§ 1º Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Governador do Estado, mediante indicação dos titulares dos órgãos que representam, para um mandato de dois anos, coincidente com o período de governo, facultada a recondução, considerando-se cessada a

investidura no caso de perda da condição de representante de qualquer dos órgãos e entidades mencionados nos incisos III a X.

§ 2º Os membros referidos nos incisos XI a XVI serão nomeados pelo Governador do Estado, mediante indicação específica, observado o disposto no Regimento Interno do Conselho.

§ 3º O desempenho das funções de membro do Conselho não será remunerado, sendo considerado relevante serviço prestado ao Estado.

Art. 58. Para o desempenho de suas atribuições específicas, o Conselho Estadual de Defesa do Consumidor – CONDEF poderá contar com Comissões de caráter transitório, instituídas por ato de seu Presidente, integradas por representantes de entidades públicas e privadas ligadas à defesa do consumidor.

CAPÍTULO II

AO NÍVEL DE ASSESSORAMENTO

SEÇÃO I

DO GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Art. 59. Ao Gabinete do Secretário de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos compete as atividades constantes do art. 37 da Lei nº 8.485, de 03 de junho de 1987.

SEÇÃO II

DA ASSESSORIA TÉCNICA

Art. 60. À Assessoria Técnica compete:

- I - as atividades constantes do art. 38 da Lei nº 8.485, de 03 de junho de 1987;
- II - o assessoramento amplo ao Secretário de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos nas áreas técnica e

jurídica;

- III - a coordenação do sistema integrado de informações;
- IV - a coordenação do sistema de inteligência; e
- V - o assessoramento na área Técnica de Tecnologia de Informação.

SEÇÃO III

DA ASSESSORIA ESPECIAL PARA A INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

Art. 61. À Assessoria Especial para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, instituída pela Lei nº 13.456, de 11 de janeiro de 2002, regulamentada pelo Decreto nº 4.482, de 7 de maio de 2012, como responsável pela execução da política de integração à pessoa portadora de deficiência, compete:

- I - o desenvolvimento e acompanhamento da execução das políticas públicas de atenção, proteção e promoção da pessoa com deficiência no Estado do Paraná;
- II - o acompanhamento do desenvolvimento e execução do Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Viver sem Limite;
- III - o assessoramento ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, na coordenação das ações governamentais e das medidas referentes à pessoa portadora de deficiência;
- IV - a articulação com os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, visando à integração das suas ações na execução da política estadual da pessoa portadora de deficiência;
- V - a coordenação da Área de Atenção Especial à Pessoa com Deficiência, com ação denominada “Ponto Focal de Atendimento”, criado pelo Decreto nº 857, de 24 de março de 2011;
- VI - a elaboração do Estatuto e o Plano Diretor da Pessoa com

- Deficiência; e
- VII - o desempenho de outras atividades correlatas.

CAPÍTULO III

NÍVEL DE GERÊNCIA

SEÇÃO I

DO DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Art. 62. Ao Diretor Geral da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos compete:

- I - as responsabilidades fundamentais nos termos do art. 43 e as atribuições comuns contidas no art. 47 da Lei nº 8.485, de 3 de junho de 1987; e
- II - o desempenho de outras atividades correlatas.

SEÇÃO II

DO NÚCLEO DE INFORMÁTICA E INFORMAÇÕES – NII

Art. 63. Ao Núcleo de Informática e Informações, instituído pelo Decreto nº 1.606, de 18 de julho de 2003, revogado pelo Decreto nº 5.747, de 13 de novembro de 2009 e restabelecido o seu art. 1º pelo Decreto nº 7.874, de 29 de julho de 2010, compete:

- I - a divulgação e conscientização da aplicação da Política de Governo para as áreas de Tecnologias da Informação e Telecomunicações;
- II - a conscientização da necessidade de integração, de intercâmbio de experiências, de projetos cooperados, de ações compartilhadas e parcerias em ações de interesse interinstitucionais, objetivando a racionalização na utilização das Tecnologias da Informação e Telecomunicações;
- III - a identificação das necessidades e oportunidades de atendimento às demandas da Secretaria de Estado a que

pertence, nas áreas de Tecnologia da Informação e Telecomunicações;

- IV - a proposição de incorporação de novos métodos de trabalho, através da adoção das Tecnologias da Informação e Telecomunicações;
- V - a elaboração dos projetos da área de Tecnologias da Informação e Telecomunicações, de acordo com as diretrizes, normas, padrões e metodologia estabelecidas pelo Conselho Estadual de Tecnologia da Informação e Telecomunicações;
- VI - a elaboração e consolidação do Plano de Ação para as áreas de Tecnologias da Informação e Telecomunicações, no âmbito da respectiva Secretaria de Estado e suas vinculadas;
- VII - o estabelecimento da programação de treinamento em informática necessária aos funcionários da Pasta, em conformidade com os projetos em andamento; e
- VIII - o desempenho de outras atividades correlatas.

Parágrafo único. O Representante junto ao Comitê de Usuários de Informática será o coordenador do processo integrado de atendimento às necessidades de informatização do órgão, cabendo à CELEPAR a coordenação técnica das atividades de cada Núcleo ou unidade de que trata o caput deste artigo.

SEÇÃO III

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI

Art. 64. Ao Núcleo de Controle Interno, que deverá atuar de forma integrada com a Coordenação de Controle Interno, responsável pelo Sistema de Controle Interno, instituído pela Lei Estadual nº 15.524, de 05 de junho de 2007 e regulamentado pelo Decreto nº 3386, de 1 de dezembro de 2011, compete:

- I - a avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução de programas de governo e do orçamento anual da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos - SEJU;
- II - o cumprimento da legalidade e a avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Secretaria de Estado da Justiça,

Cidadania e Direitos Humanos - SEJU;

- III - a manifestação sobre:
 - a) requerimentos internos, cujo objeto seja relativo à aquisição de bens, serviços ou obras, contratos, convênios e respectivos aditivos, licitação, em todas as modalidades, inclusive dispensa e inexigibilidade, prestação de contas e execução orçamentária quanto a existência e vinculação das despesas a programa, projeto, atividade, metas físicas e indicadores;
 - b) a observância de normas, padrões, especificação mínima das compras, serviços e obras;
 - c) adequação ao Planejamento Estratégico, Plano de Metas das Unidades, projetos e programas, laudos técnicos, casos fortuitos, força maior, entre outros;
- IV - o apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional; e
- V - o desempenho de outras atividades correlatas.

SEÇÃO IV

NÚCLEO JURÍDICO DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 65. Ao Núcleo Jurídico da Administração, instituído pelo Decreto nº 4.660, de 22 de maio de 2012, compete:

- I - o exercício com exclusividade da consultoria e assessoria jurídica da Unidade Federada;
- II - o assessoramento ao titular da Pasta no controle interno da legalidade dos atos dos órgãos;
- III - a elaboração de informações e pareceres, a pedido do titular da Pasta;
- IV - o assessoramento ao titular da Pasta na interpretação de atos normativos, de atos editados pelo Poder Público, de contratos e outros instrumentos celebrados pela Administração Pública, observado o inciso anterior;
- V - a colaboração na elaboração de minutas de atos administrativos, de decretos e de anteprojetos de lei de interesse dos órgãos em que estejam instalados;
- VI - o exame, prévio, dos projetos de reforma estatutária, dos

acordos de acionistas e quaisquer outros atos dos entes da Administração Indireta em relação aos quais a legislação exija a aprovação de Secretário de Estado ou do Governador do Estado;

- VII - o exame e aprovação, prévia, observadas as minutas padronizadas pela Procuradoria Geral do Estado, das minutas de editais de concurso público, de licitação, de contratos, convênios, ajustes e acordos, inclusive de natureza trabalhista;
- VIII - a opinião, prévia, sobre os atos em que se pretenda reconhecer a inexigibilidade ou a decisão pela dispensa de licitação, ressalvados, a critério do administrador, os atos de dispensa em razão do valor;
- IX - a elaboração das minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário em mandados de segurança, mandados de injunção, habeas corpus e habeas data impetrados contra ato de Secretário de Estado e, a pedido deste, contra ato de outra autoridade superior da respectiva Secretaria de Estado;
- X - o envio à Procuradoria Geral do Estado cópia da petição inicial e das informações prestadas, no caso do inciso anterior, bem como cópia das decisões judiciais que lhes forem comunicadas pelo Poder Judiciário;
- XI - o fornecimento à Procuradoria Geral do Estado dos subsídios necessários à defesa do Estado em juízo, velando pelo cumprimento dos prazos por parte dos órgãos das Secretarias de Estado que disponham da informação, bem como pela resposta integral às indagações formuladas;
- XII - a defesa dos interesses do órgão em contenciosos administrativos;
- XIII - a prestação das informações solicitadas pela Procuradoria Geral do Estado;
- XIV - o envio à Procuradoria Geral do Estado dos relatórios das atividades realizadas, observada eventual padronização adotada;
- XV - a manutenção do sistema atualizado de controle de processos judiciais;
- XVI - a edição de portarias e ordens de serviço no âmbito de sua

- atuação; e
- XVII - o desempenho de outras atividades jurídicas correlatas.

CAPÍTULO IV

NÍVEL DE ATUAÇÃO INSTRUMENTAL

SEÇÃO ÚNICA

DOS GRUPOS SETORIAIS

Art. 66. Aos Grupos Setoriais de Planejamento, Financeiro, Administrativo e de Recursos Humanos cabem as atividades constantes dos artigos 39, 40, 41 e 42, respectivamente, da Lei nº 8.485, de 03 de junho de 1987, e ainda as atribuições contidas nos Regulamentos das Secretarias de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, da Fazenda, Administração e da Previdência, respectivamente.

CAPÍTULO V

NÍVEL DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

SEÇÃO I

DO DEPARTAMENTO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA - DEDIHC

Art. 67. Ao Departamento de Direitos Humanos e Cidadania – DEDIHC, compete:

- I - a formulação, articulação e divulgação de políticas públicas assecuratórias dos direitos humanos estabelecidas em declarações de direitos, tratados e convenções internacionais, nas Constituições Federal e Estadual, na legislação e em planos e programas federais e estaduais;
- II a formulação de políticas públicas e elaboração de programas que contribuam para garantir a cidadania plena dos cidadãos, em consonância com a Constituição Federal;
- III - o recebimento de representações que evidenciem a violação

dos direitos humanos, a apuração de sua procedência e a adoção de medidas para que cesse o constrangimento verificado e sejam reprimidos os atos delituosos praticados e efetivadas as medidas de proteção aos direitos humanos;

- IV - a proposição, ao Poder Executivo Estadual, das medidas de sua alçada destinadas à preservação dos direitos humanos e fundamentais necessários ao exercício da plena cidadania;
- V - a proposição, aos órgãos competentes, da necessária assistência às vítimas de crime contra a pessoa e seus dependentes;
- VI - o estabelecimento de atividades de informação, divulgação e capacitação em direitos humanos para servidores públicos e demais agentes;
- VII - o assessoramento aos Conselhos, na coordenação das ações governamentais e das medidas referentes à garantia das liberdades individuais e coletivas e dos direitos necessários ao exercício da plena cidadania;
- VIII - a articulação com os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, visando à integração das suas ações na execução da política estadual de Direitos Humanos;
- IX - o planejamento, a supervisão, a coordenação dos planos e programas da política estadual sobre drogas e o controle das atividades de redução da demanda de drogas no território paranaense;
- X - a promoção das ações municipalizadas, estimulando a criação, o fortalecimento e o intercâmbio dos Conselhos Municipais, assim como o treinamento de seus integrantes;
- XI - a organização e a realização de campanhas, de forma a difundir conhecimentos e conscientização para a prevenção do uso abusivo de substâncias psicoativas;
- XII - a implementação de ações e projetos que visem o desenvolvimento integrado com respeito aos direitos humanos e cidadania;
- XIII - o acompanhamento do programa de Proteção a Crianças e

- Adolescentes Ameaçados de Morte; e
- XIV - o desempenho de outras atividades correlatas.

SEÇÃO II

DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/PR

Art. 68. Ao Departamento Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/PR, responsável pela implementação das atividades relacionadas à proteção e defesa dos direitos do consumidor compete:

- I - a implementação e a execução da política estadual de proteção, orientação, defesa e educação do consumidor, por meio da articulação de suas ações com entidades e órgãos públicos estaduais e municipais e entidades civis, que desempenham atividades relacionadas à defesa do consumidor;
- II - a fiscalização e o controle da colocação e publicidade de bens e serviços no mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da boa informação e do bem-estar do consumidor, verificando sua produção, industrialização e distribuição, na forma estabelecida pela legislação pertinente;
- III - a promoção de estudos e pesquisas que possibilitem ao Estado o aperfeiçoamento dos recursos institucionais e legais, genéricos ou específicos de proteção ao consumidor;
- IV - a informação, a conscientização e a motivação do consumidor visando o consumo consciente de bens e serviços, por meio de informativos e de comunicação de massa, bem como pela realização de campanhas, palestras, debates, feiras e iniciativas correlatas;
- V - o incentivo, por meio de programas e projetos especiais, que objetivem a formação de entidades voltadas para a defesa do consumidor e quanto às entidades civis afins já existentes para que incluam entre suas atribuições a proteção e defesa do consumidor;
- VI - o desenvolvimento de ações de fiscalização e aplicação das sanções administrativas estabelecidas na Lei Federal nº 8.078,

de 11 de setembro de 1990 e no Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, que o regulamentou e nas demais legislações pertinentes;

- VII - a execução das atividades de recebimento, análise e encaminhamento de consultas, reclamações, denúncias e recomendações, concernentes às relações de consumo;
- VIII - o cadastramento das reclamações fundamentadas, formuladas por consumidor contra fornecedores de produtos e serviços, procedendo a sua divulgação, nos termos do art. 44 do Código de Defesa do Consumidor, bem como a informação aos órgãos competentes sobre as infrações decorrentes da violação dos interesses difusos, coletivos ou individuais, dos consumidores;
- IX - o encaminhamento, aos órgãos competentes, de questões que versem sobre relações de consumo, que não possam ser solucionadas administrativamente;
- X - a solicitação do concurso do Ministério Público para fins de adoção de medidas judiciais;
- XI - o ajuizamento de ações civis públicas para a defesa dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, definidos no art. 81 da Lei Federal nº 8.078/1990;
- XII - a solicitação do concurso de órgãos e entidades federais, estaduais e municipais para a proteção ao consumidor, bem como o auxílio na fiscalização das questões relativas a preços, abastecimento, qualidade e segurança de bens e serviços;
- XIII - a coordenação do processo de municipalização da defesa do consumidor, mediante o incentivo às Prefeituras para que criem PROCONS municipais, prestando assistência técnica aos órgãos e entidades envolvidas;
- XIV - a solicitação, à polícia judiciária, da instauração de inquéritos policiais para a apreciação de delitos contra consumidores, nos termos da legislação vigente;
- XV - a promoção de intercâmbio com instituições congêneres nacionais, e internacionais, visando ao aprimoramento de suas atividades;
- XVI - o fornecimento de subsídios para a adequação das políticas

- do Estado aos interesses dos consumidores; e
- XVII - o desempenho de outras atividades correlatas.

SEÇÃO III

DO DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO PENAL – DEPEN

Art. 69. Ao Departamento de Execução Penal – DEPEN, compete:

- I - a administração do sistema penal, através do apoio e orientação técnica e normativa às unidades componentes do sistema;
- II - a coordenação, a supervisão e o controle das ações dos estabelecimentos penais e das demais unidades integrantes do sistema penal;
- III - o cumprimento das disposições constantes da Lei de Execução Penal;
- IV - a administração da Escola de Educação em Direitos Humanos;
- V - a promoção da educação formal, capacitação e profissionalização dos apenados e servidores, mediante educação presencial e a distância;
- VI - a programação, o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação dos programas de qualificação profissional dos apenados e egressos do sistema penal;
- VII - a formulação e proposição de diretrizes e indicadores para avaliação institucional e dos profissionais em todas as esferas envolvidas com a gestão do sistema penal, visando ao aprimoramento das ações na área penal;
- VIII - a implementação das funções de Corregedor e Ouvidor do Sistema Penal;
- IX - o relacionamento interinstitucional com os demais órgãos de execução penal, visando ao aprimoramento das ações na área penal;
- X - a administração de espaço aberto ao público propiciando a reflexão sobre a história do Sistema Penal do Estado do Paraná;
- XI - a implementação de ações e projetos que visem o desenvolvimento integrado com respeito ao meio ambiente, mediante a educação, profissionalizante em atividades

industriais de reciclagem de resíduos sólidos, agroatividades e similares; e

XII - o desempenho de outras atividades correlatas.

Art. 70. Integram o Departamento de Execução Penal – DEPEN:

- I - o Complexo Penal Agroindustrial do Estado do Paraná em Piraquara, instituído pelo Decreto nº 2.642, de 14 de setembro de 2011, composto por:
 - a) Colônia Penal Agrícola - Colônia Penal Agroindustrial do Estado do Paraná – CPA, Piraquara, Regime Semiaberto, instituído pelo Decreto nº 197, de 17 de dezembro de 1943, alterado pelo Decreto nº 2.537, de 2 de setembro de 1993 e Decreto nº 2.642, de 14 de setembro de 2011;
 - b) Penitenciária Central do Estado – PCE, Piraquara, Regime Fechado, instituído pela Lei nº 224, de 19 de junho de 1944;
 - c) Complexo Médico Penal – CMP, Pinhais, Regime Fechado, instituído em 31 de janeiro de 1969, como Manicômio Judiciário do Estado, alterado pela Resolução nº 197, de 15 de julho de 1987, para Hospital Penitenciário, alterado pelo Decreto nº 2.537, de 2 de setembro de 1993 e pelo o Decreto nº 2.642, de 14 de setembro de 2011.
 - d) Centro de Observação Criminológica e Triagem – COT, Curitiba, Regime Fechado, regulamentado por meio da Resolução nº 077, de 30 de junho de 1986;
 - e) Penitenciária Feminina do Paraná – PFP, Piraquara, Regime Fechado, instituído em 13 de maio de 1970;
 - f) Penitenciária Estadual de Piraquara – PEP, Piraquara, Regime Fechado, instituído pelo Decreto nº 3.922, de 5 de janeiro de 1998;
 - g) Penitenciária Estadual de Piraquara II – PEP-II, Piraquara, Regime Fechado, instituído pelo Decreto nº 8.839, de 24 de novembro de 2010;
- II - Casa de Custódia de Curitiba – CCC, Curitiba, Regime Fechado, instituído pelo Decreto nº 5.741, de 28 de maio de 2002;
- III - Casa de Custódia de São José dos Pinhais – CCJP, São

- José dos Pinhais, Regime Fechado, instituído pelo Decreto nº 8.839, de 24 de novembro de 2010;
- IV - Penitenciária Estadual de Ponta Grossa – PEPG, Ponta Grossa, Regime Fechado, instituído pelo Decreto nº 6.212, de 23 de agosto de 2002;
 - V - Casa de Custódia de Maringá – CCM, Maringá, Regime Fechado, instituído pelo Decreto nº 8.839, de 24 de novembro de 2010;
 - VI - Penitenciária Estadual de Maringá – PEM, Maringá, Regime Fechado, instituído pelo Decreto nº 744, de 16 de maio de 1995;
 - VII - Casa de Custódia de Londrina – CCL, Londrina, Regime Fechado, instituído pelo Decreto nº 5.064, inaugurada em 20 de novembro de 2001;
 - VIII - Penitenciária Estadual de Londrina – PEL, Londrina, Regime Fechado, instituído pelo Decreto 2.537, de 2 de setembro de 1993;
 - IX - Penitenciária Estadual de Londrina II – PEL-II, Londrina, Regime Fechado, instituído pelo Decreto nº 4.755, de 3 de maio de 2005, alterado pelo Decreto nº 8.839, de 24 de novembro de 2010;
 - X - Penitenciária Industrial de Guarapuava – PIG, Guarapuava, Regime Fechado, instituído pelo Decreto nº 3.922, em 5 de janeiro de 1998;
 - XI - Penitenciária Estadual de Cascavel – PEC, Cascavel, Regime Fechado, instituído pelo Decreto nº 4.755, de 3 de maio de 2005, alterado pelo Decreto nº 8.839, de 24 de novembro de 2010;
 - XII - Penitenciária Industrial de Cascavel – PIC, Cascavel, Regime Fechado, instituído pelo Decreto nº 3.922, em 5 de janeiro de 1998;
 - XIII - Penitenciária Estadual de Foz do Iguaçu – PEF, Foz do Iguaçu, Regime Fechado, instituído pelo Decreto nº 5.741, de 28 de maio de 2002;
 - XIV - Penitenciária Estadual de Foz do Iguaçu II – PEF-II, Foz do Iguaçu, Regime Fechado, instituído pelo Decreto nº 4.755, de 3 de maio de 2005, alterado pelo Decreto nº 8.839, de 24

de novembro de 2010;

- XV - Penitenciária Estadual de Francisco Beltrão – PFB, Francisco Beltrão, Regime Fechado, instituído pelo Decreto nº 1.330, de 20 de agosto de 2007, alterado pelo Decreto nº 8.839, de 24 de novembro de 2010;
- XVI - Penitenciária Estadual de Cruzeiro do Oeste – PECO, Cruzeiro do Oeste, Regime Fechado, instituído pelo Decreto nº 8.839, de 24 de novembro de 2010;
- XVII - Centro de Regime Semiaberto Feminino – CRAF, Curitiba, Regime Semiaberto, instituído pela Resolução nº 078, de 30 de junho de 1986
- XVIII - Centro de Regime Semiaberto – CRAPG, Ponta Grossa, Regime Semiaberto, instituído pelo Decreto nº 3.683, de 5 de outubro de 2004;
- XIX - Colônia Penal Industrial de Maringá – CPIM, instituído pelo Decreto nº 3.922, de 5 de janeiro de 1998, alterada a denominação pelo Decreto que aprovou este Regulamento;
- XX - Centro de Regime Semiaberto – Feminino – CRAGPVA, Guarapuava, Regime Semiaberto, instituído pelo Decreto nº 4.755, de 03 de maio de 2005;
- XXI - Centro de Regime Semiaberto da Lapa - CRAL, instituído pelo Decreto que aprovou este Regulamento;
- XXII - Patronato Penitenciário do Paraná – PCTA, Curitiba, Regime Aberto, instituído pelo Decreto nº 4.788, de 23 de Novembro de 1985;
- XXIII - Patronato Penitenciário de Londrina – PLDA, Londrina, Regime Aberto, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 11 de abril de 2001;
- XXIV - Patronato Penitenciário de Cascavel, Cascavel, Regime Aberto, instituído pelo Decreto nº 8.839, de 24 de novembro de 2010; e
- XXV - 29 (vinte e nove) Cadeias Públicas - Transferência de Gestão conforme Decreto nº 4.199, de 30 de março de 2012.

Art. 71. O Departamento de Execução Penal – DEPEN contará com:

- I - o Conselho de Movimentação na Carreira dos Servidores, instituído pelo Decreto que aprovou este Regulamento, como

órgão consultivo, que tem como finalidade planejar a distribuição de vagas e número mínimo de servidores nos Estabelecimentos Penais; e

- II - o Conselho de Planejamento e Movimentação de Presos entre os Estabelecimentos Penais, instituído pelo Decreto que aprovou este Regulamento, como órgão consultivo, com a finalidade de planejar a movimentação de presos nos Estabelecimentos Penais.

Parágrafo único. A composição, as atribuições e o funcionamento dos Conselhos a que se referem os incisos I e II, serão definidos por regimento interno, aprovado por Resolução do Secretário de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos.

Art. 72. O Corregedor e Ouvidor do Sistema Penal tem por competência a contribuição no sentido de elevar continuamente os padrões de transparência, presteza e segurança das atividades do sistema penal, devendo para tanto, criar canais permanentes de comunicação e interlocução, orientação a toda pessoa que participe do desenvolvimento das atividades penitenciárias, aí compreendidos os servidores de cada estabelecimento penal, bem como particulares que colaborem nas atividades desenvolvidas.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 73. O processo disciplinar será exercido, no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos – SEJU, conforme as especificações previstas no Estatuto dos Funcionários Civis do Estado e na Consolidação das Leis do Trabalho, observadas as orientações da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP.

Art. 74. O Diretor Geral e os Diretores de Departamentos serão substituídos, em suas ausências e impedimentos, por servidor designado por ato do Secretário de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos.

Art. 75. O detalhamento das atividades e do funcionamento dos Conselhos integrantes da estrutura da Pasta será estabelecido em Regimento Interno próprio, devendo o suporte técnico-administrativo necessário ao funcionamento dos mesmos ser prestado pela Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos - SEJU, de forma integrada, visando a otimização de recursos, bem como aos responsáveis pelas áreas correspondentes atuarem

na secretaria executiva.

Art. 76. Aos membros titulares ou suplentes dos Conselhos Estaduais e seus acompanhantes, quando necessário e justificado, poderão ser ressarcidas as despesas com hospedagem, alimentação, passagens e despesa com táxi, quando as reuniões ou eventos dos respectivos Conselhos forem realizadas em municípios diferentes daquele do seu domicílio. O valor diário não poderá exceder ao valor limite concedido aos Servidores do Estado, quando no desempenho de suas atribuições, para atender os interesses da administração.

Art. 77. As unidades constantes do presente Regulamento serão implantadas sistematicamente, devendo os serviços funcionar sem solução de continuidade, mantida, se necessário, a organização anterior, até a efetiva reestruturação.

Art. 78. A situação atual dos cargos de provimento em comissão da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos – SEJU é a constante do quadro apresentado no Anexo II deste Regulamento.

Art. 79. A Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos - SEJU articular-se-á com a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPL, visando à adoção de medidas necessárias à implantação das disposições deste Regulamento.
